



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160 - Fone/fax: 3433.1221

QUARTA TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 2007.0028.7036-1/1

Procedência: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMBORIL

RECORRENTE: JORGE DE SOUSA FEITOSA

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUIZ RELATOR: JOSÉ ISRAEL TORRES MARTINS

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER A R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, além do signatário, a Exma. Sra. Juíza Presidente Nismar Belarmino Pereira e Exmo. Sr. Juiz Membro Francisco Bezerra Cavalcante.

Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza(CE), 12 de junho de 2009.


José Israel Torres Martins
Juiz Relator



Relatório e Voto

JORGE DE SOUSA FEITOSA interpôs ação de cobrança em desfavor da seguradora MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando a obtenção de provimento que lhe assegure o recebimento da complementação da importância equivalente a R\$ 13.500,00 como indenização derivada do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), por invalidez permanente, sendo que a seguradora somente lhe destinara o pagamento do equivalente à quantia de R\$ 1.012,50.

Ingressa com a presente ação visando receber a diferença que legalmente lhe assegura, de conformidade com o artigo 8º da Lei nº 11.482/07, determina que a indenização deve alcançar o equivalente a R\$ 13.500,00.

Sobreveio sentença onde a MM. Juíza a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de necessidade de perícia médica.

Inconformado a parte recorre, aduzindo desnecessidade de produção de prova técnica, pois o que se questiona é a ilegalidade praticada pela seguradora quando do pagamento parcial.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito a sentença merece reforma. A situação vivida pela autora também é compartilhada por milhares de pessoas que sofrem invalidez em acidentes automobilísticos, como se pode observar, pois o tema tem sido objeto de exame de diversas ações em tramitação perante os Juizados



Especiais do Estado.

Nos casos de invalidez o valor da indenização deve corresponder no importe de R\$ 13.500,00, independente do grau de invalidez.

Sobre a necessidade de prova pericial a jurisprudência é pacífica sobre o tema, senão vejamos:

1. EMENTA: 1) AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 2) INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A INVALIDEZ DO AUTOR. 3) LAUDO EXPEDIDO PELO IML. CONCLUSÃO PELA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJRS. 4) VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 5) RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 6) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEIS. 7) SENTENÇA REFORMADA. 1 Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais no caso em exame, onde o autor juntou Laudo Oficial, expedido pelo IML onde restou apurada a invalidez permanente do autor, sendo desnecessária nova prova com a mesma finalidade. 2008.0004482-9 - Recurso Inominado. Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, 15 de Julho de 2008. Telmo Zairis Zainko- Juiz Relator.
2. QUARTA TURMA RECURSAL. RECURSO Nº 2007.0011.0089-9/. Procedência: Comarca de Crateús/CE. JUIZA RELATORA: NISMAR BELARMINO PEREIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INOCORRÊNCIA - REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA CHEGAM AOS JUIZADOS NÃO SE VISLUMBRA, POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
3. QUINTA TURMA RECURSAL. RECURSO Nº 2007.0007.2325-6/1. JUIZ RELATOR: HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA - COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR RESTANTE - PRELIMINAR REJEITADA. A necessidade de prova para aferição da alegação de invalidez como

146 437
consequência do acidente de trânsito restou demonstrada nos autos através do laudo do IML de fl. 17, que evidencia a invalidez permanente.

O valor pago pela seguradora não corresponde ao total previsto em lei, de forma que o mesmo deve ser complementado até atingir o valor de R\$ 13.500,00, independente do grau de invalidez, para adequar-se ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo pois ser reformada a sentença prolatada, em consonância com o entendimento adotado por este colegiado sobre a matéria.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença recorrida, no sentido de reconhecer a complementação do valor de R\$ 13.500,00, como foram pagos apenas R\$ 1.012,50, remanesce o crédito de R\$ 12.487,50, acrescido de juros com incidência a partir da citação e correção monetária a partir da data do adimplemento parcial, pois, no caso, já houve pagamento em seara administrativa.

É como voto.

Fortaleza (CE), 22 de junho de 2009.

José Israel Torres Martins

Juiz Relator